



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012330-61.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante CÉLIA REGINA PICCART, é embargado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8893

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012330-61.2024.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: CÉLIA REGINA PICCART

EMBARGADO: ZEMA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 257/262, pelo qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente.

Sustenta a embargante, em resumo, o seguinte: **(i)** o custo efetivo total do contrato está em dissonância com o quanto estipulado pelo INSS; **(ii)** as taxas cobradas no empréstimo consignado devem expressar o custo efetivo total; **(iii)** a decisão é contraditória.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a

existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequentemente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

No caso dos autos, a Autora questiona o seguinte contrato de empréstimo consignado:

nº 49351474 – celebrado em 17/03/2022 (fls. 27/32)

Valor do empréstimo – R\$2.405,74 – 84 parcelas de R\$ 62,70

Juros – 2,14% a.m. e 28,93% a.a.

Custo efetivo total – 2,27% a.m. e 31,48% a.a.

Como se vê, o sobredito empréstimo foi celebrado em 17/03/2022, período no qual vigia a Instrução Normativa nº 138/2022, com limite máximo para taxa de juros remuneratórios em 2,14 % a.m.

Possível se concluir, assim, que o contrato entabulado respeitou o limite legalmente estabelecido.

Assim, nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos, de modo que foi negado provimento ao recurso.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR